PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

CARTA DE ORDEM

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA: Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Fórum da Comarca de São João da Boa Vista/SP

CAUTELAR INOMINADA Nº 0122701-12.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO

URGENTE

PARTES: Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Requerido: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **GONZAGA FRANCESCHINI, FAZ SABER** ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São João da Boa Vista, que dos autos supramencionados foi extraída a presente Carta de Ordem, a fim de ser ordenada a realização da diligência, de acordo com as peças xerocopiadas, que ficam fazendo parte integrante desta carta.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, na pessoa de sua Diretora, a Sra. MIRTES DOS SANTOS BATISTA, com endereço na Rua Oscar Janson, nº 03 - Centro, São João da Boa Vista/SP, de que foi **CONCEDIDA A LIMINAR** postulada pelo Município de São João da Boa Vista, determinando que o Sindicato requerido abstenha-se em promover a paralisação total ou parcial das atividades essenciais de seus representados, a partir desta cientificação, sob pena de cobrança de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como não obstrua, moleste ou constranja os servidores públicos municipais ao livre acesso aos prédios e equipamentos públicos, cominada à entidade requerida e seus dirigentes, solidariamente, vedando-se qualquer deflagração de movimento até o julgamento definitivo desse conflito de interesse, bem como da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **02 de julho de 2013, às 14h30min., na sala 508, 5º andar do Palácio da Justiça**, sito à Praça da Sé, s/ nº, nesta Capital, tudo de conformidade com as peças reprográficas que ficam fazendo parte integrante desta, ficando cientes de que os referidos autos encontram-se em curso perante o Cartório do Órgão Especial, sala 309, 3º andar do Tribunal de Justiça, sito na Praça da Sé, s/nº, nesta Capital.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Prazo legal **Nº DE PEÇAS:**

Eu, _____ Renata de Carvalho Berni, Chefe de Seção, expedi e conferi.....
Eu, _____ Demétria Cerqueira Mendes, Supervisora de Serviço, subscrevi.....

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 20 de junho de 2013.

CARLOS SCHMITT CORRÊA
Juiz Assessor da Vice-Presidência

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DESTINATÁRIO

DISTRIBUIÇÃO:

DESPACHO:

□ **Guia recolhida** □ **Não comprovado o recolhimento**
□ **Assistência Judiciária** □ **Determinação judicial**

72
R

Processo nº 0122701-12.2013.8.26.0000
Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Requerido: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Trata-se de medida cautelar incidental em ação de obrigação de não fazer referente a dissídio coletivo de servidores, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista em face do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais de São João da Boa Vista, em razão da deflagração de greve em 20 de junho de 2013, com a paralisação de todas as atividades prestadas pela Municipalidade.

Alega, em suma, que a paralisação está em afronta ao aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público, uma vez que não foi colocado um percentual mínimo de servidores para prestarem serviços nas referidas unidades, haja vista se tratar de serviço essencial à população. Requer o deferimento da liminar, determinando-se a imediata suspensão da greve.

Em síntese, o relatório.

Na esfera da cognição sumária, é forçoso reconhecer que há, nos autos, demonstração, *primo ictu oculi,* de violação a preceito legal apta a gerar dano irreparável ao requerente, atendido, por conseguinte, o requisito do *fumus boni iuris,* necessário à concessão da liminar, sendo certo, ademais, que se evidencia, igualmente, o alegado *periculum in mora,* a justificar a concessão da medida pretendida, notadamente

73
R

porque decisão de outro teor implicaria grave lesão ao Município e à sociedade, como bem observado pelo requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar, com o escopo de determinar ao requerido (Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais de São João da Boa Vista) que se abstenha em promover a paralisação total ou parcial das atividades essenciais de seus representados, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como não obstrua, moleste ou constranja os servidores públicos municipais ao livre acesso aos prédios e equipamentos públicos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cominada a *"astreinte"* à entidade requerida e seus dirigentes, solidariamente, vedando-se qualquer deflagração de movimento até o julgamento definitivo desse conflito de interesses.

Designo audiência de conciliação para o dia **de 02 de julho de 2013, às 14:30 horas**, nos termos do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se a Municipalidade de São João da Boa Vista e o Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais de São João da Boa Vista, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Órgão do Ministério Público.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

GONZAGA FRANCESCHINI
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Galvão de Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fone 11 3253.3060
Rua Itapeva, 240 12º andar cj. 1205
CEP 01332-000 Bela Vista São Paulo/SP
www.galvaodebarros.com.br

0122 f01-12-2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.429.379/0001-50, com sede em São João da Boa Vista (SP), Rua Marechal Deodoro, 366, representado pelo seu Prefeito Municipal, Vanderlei Borges de Carvalho, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.689.430 (SSP/SP), residente e domiciliado na mesma cidade, na Avenida Mauá, 804, por seus advogados, que esta subscrevem, vem, com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER REFERENTE A DISSÍDIO COLETIVO DE SERVIDORES

com pedido de liminar,

em face do **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, órgão sindical de primeiro grau, inscritos no CNPJ/MF sob nº 59.032.037/0001-44, com sede na Rua Oscar Janson, 3, São João da Boa Vista, representado por sua diretora Mirtes dos Santos Batista, inscrita no CPF/MF sob nº 16.865.186, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

Em decisão de 13 de junho de 2013, o Sindicato requerido, não aceitando a proposta de reajuste oferecida, por assembléia geral, deliberou pela deflagração de greve geral dos funcionários do Município requerente, conforme comunicação feita no dia seguinte, sendo certo, assim, que, considerado o prazo da legislação pertinente (Lei nº 7.783/89, **a greve dos servidores se iniciará no dia de amanhã, 20 de junho de 2013.**

Por isso, o Município ajuizou na Comarca de São João da Boa Vista **ação de obrigação de não fazer** em face do Sindicato requerido – Processo nº 4000581-38.2013.8.26.0568, 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista – buscando a suspensão do movimento grevista, já em antecipação da tutela, diante da **comprovação da impossibilidade de concessão de reajuste aos funcionários em percentual superior a 7,30%** (sete ponto trinta por cento), consoante proposta feita, que não foi aceita pela categoria, assim como demonstrando o **dano irreparável ao Município, consubstanciado no prejuízo a ser causado a toda a população sanjoanense**, que ficará privada da prestação dos serviços públicos (documentação anexa).

Por despacho proferido na data de ontem, 18 de junho, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São João da Boa Vista deu-se por incompetente para a espécie, reconhecendo a incompetência absoluta do juizo de primeiro grau e determinando a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça (documentação anexa, fls. 57/58).

Nessas condições, estão os autos sendo encaminhados a essa Egrégia Corte, à qual compete, por seu Colendo Órgão Especial, conforme art. 13, inciso I, letra "L", de seu Regimento Interno, processar e julgar as questões relativas a dissídios coletivos de servidores públicos, nos termos dos arts. 239 e seguintes do mesmo Regimento.

Contudo, diante da **urgência da medida** buscada – **suspensão de greve marcada para iniciar-se amanhã** – e a demora de alguns dias para que os autos da Ação de Obrigação de Não Fazer venha a ser submetida a esse Colendo Órgão Especial, justifica-se a propositura da presente medida cautelar incidental, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, a ser concedida, em caráter liminar, diante da **evidência de dano irreparável aos munícipes em sendo paralizados os serviços públicos municipais.**

Como acentuado na inicial da ação principal, os princípios da continuidade e eficiência do serviço público impedem a interrupção na prestação dos serviços, todos essenciais à população, tais como o funcionamento de creches, escolas, postos de saúde, transportes disponibilizados para alunos residentes na zona rural e para atendimento médicos em outras localidades, etc.

Faz-se presente, portanto, o ***periculum in mora*** ensejador do pronto deferimento da medida ora requerida.

De outro lado, bem demonstrada na inicial da ação principal (documentação anexa, fls. 1/18) a **verossimilhança do direito alegado**.

Com efeito, não há como o Município conceder aumento aos seus servidores em índice superior a 7,30% (sete por trinta por cento).

O máximo de reajuste que a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista pode dar é de 7,30%, **não havendo nenhuma possibilidade de concessão de reajuste além do proposto (7,30%), pois a Administração estará incorrendo na criação de uma despesa continuada e para tanto o gestor público deve demonstrar que o aumento nas despesas possui a devida adequação orçamentária e financeira.**

Isso porque o Município não pode extrapolar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000), conforme demonstrado na ação principal.

Portanto, para ser concedido reajuste, como há a criação de uma despesa de caráter continuado, deve ter o respaldo orçamentário e financeiro, sob pena de violação aos artigos supra citados, incorrendo o administrador público em ato de improbidade administrativa, podendo referido ato ser considerado nulo de pleno direito.

Há, pois, limites intransponíveis a aumento superior ao que foi proposto pelo Município requerente.

Para concessão desse aumento de 7,30% haverá redução de despesas, porém chegando ao limite máximo do que é permitido reduzir sem comprometer os serviços prestados a população.

Ainda, a se mencionar que, com o aumento de 7,30% proposto, a menor remuneração que será paga ao servidor do Município será de R$ 1.085,74, sendo que o salário mínimo na cional é de R$ 678,00. Assim, a menor remuneração que será paga aos servidores públicos municipal, após a concessão dos 7,30% de reajuste, corresponderá a 1,59 do salário mínimo nacional.

E, em se resgatando os últimos 6 (seis) anos (2007 a 2012), e traçando uma linha de acompanhamento dos aumentos salariais e comparando com a inflação medida pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice oficial de inflação brasileira, há um ganho de 47,72% (quarenta e sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) de ganho sobre a inflação desse período.

Enfim, resta demonstrado igualmente, além do ***periculum in mora***, também o ***fumus boni juris***, necessários para o deferimento da cautela requerida.

Ante todo o exposto, demonstrada a iminência de lesão grave, e irreparável aos munícipes, requer-se o **deferimento de medida cautelar, em caráter liminar e urgente**, *inaudita altera parte*, determinando-se:

a) a **suspensão da greve a ser promovida pelos servidores do Município de São João da Boa Vista**, até decisão de mérito na ação principal já referida, em trânsito para essa Colenda Corte, com **a expedição, ainda hoje, de comunicação ao Sindicato requerido dessa determinação, com imposição de multa**

b) **a citação, por carta, do requerido** para que, querendo, conteste a presente, a qual, a final, deverá ser julgada definitiva, com a condenação do mesmo ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 19 de junho de 2013.

Luiz Carlos Galvão de Barros
OAB/SP nº 21.650

Ederval Neves Rubin
OAB/SP 212.526